



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910765/2012-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que a unidade de origem proceda à análise do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA do parcelamento em que se encontra incluído o débito de estimativa, nos termos do voto do relator. Votação proferida nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Milene de Araújo Macedo e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento parcial ao recurso, não reconhecendo o direito creditório dos débitos incluídos no RQA. Em primeira votação: o Conselheiro Relator votou por dar provimento ao recurso voluntário; os Conselheiros Roberto Silva Junior, Milene de Araújo Macedo e Fernando Brasil de Oliveira Pinto votaram por dar provimento parcial ao recurso, não reconhecendo o direito creditório dos débitos incluídos no RQA; e os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild votaram por sobrestar o julgamento até que a unidade de origem procedesse à análise do RQA. Tendo em vista que houve mais de duas soluções distintas para o litígio que impediram a formação de maioria, a decisão foi adotada mediante votações sucessivas, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF. Em seguida colocou-se em votação as duas teses menos votadas e, por maioria de votos, venceu a tese de dar provimento parcial ao recurso, vencido o Conselheiros Relator. Em última votação, por maioria de votos, o colegiado decidiu pelo sobrestamento do julgamento, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Milene de Araújo Macedo e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Relator, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, fará constar em seu voto também a tese vencedora. A Conselheira Milene de Araújo Macedo manifestou interesse em apresentar declaração de voto

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação nº 41112.11565.191010.1.3.03-177 referente a saldo negativo de CSLL, apurado com base nas estimativas mensais, totalizando o valor de R\$ 23.445.329,29 relativo ao ano-calendário de 2009.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fl. 403), ao analisar as informações prestadas e considerando a soma das parcelas de composição do crédito no referido pedido, acabou por não homologar as antecipações indicadas nas Declarações de Compensação (DCOMPs) de nº 41112.11565.191010.1.3.03-1770 e nº 01496.58290.130212.1.3.03-2271.

Dessa forma, a DRF não confirmou as antecipações demonstradas nas referidas DCOMPs, verificando que o crédito foi insuficiente para quitar a CSLL do período, no valor de R\$ 39.581.866,59.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 02/11. Confira-se a síntese de suas alegações e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 635/637):

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e a informação de inexistência de litígio judicial acerca do assunto.

3.2 “O Despacho Decisório exarado pela DRF Belo Horizonte confirmou a consistência do saldo negativo de CSLL registrado tanto nas DCOMP’s como na DIPJ”. No entanto, as compensações não foram homologadas uma vez que a DRF constatou pequena inexatidão material nas DCOMP’s transmitidas. Menciona que as informações constantes do Despacho Decisório não são suficientemente claras acerca da falta cometida, mas infere que não preencheu adequadamente as fichas referentes ao crédito, especificamente as fichas “pagamentos” e “estimativas compensadas”.

3.3 O manifestante esclarece que as antecipações da CSLL do período têm origem em pagamentos no valor de R\$ 8.195.094,60, compensações no valor de R\$ 54.682.189,47 e CSLL retida na fonte no valor de R\$ 115.418,74.

3.3.1 Tece extensa argumentação acerca da verdade material, propugnando pela realização de diligência para a comprovação de eventuais créditos do contribuinte não apontados na DCOMP. Ilustra com acórdão do CARF.

3.4. Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação integral das compensações declaradas.

4. Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide.

5. Em síntese, o impugnante se insurge quanto ao procedimento do fisco, argumentando que a totalidade das antecipações indicadas na DIPJ foi extinta através de pagamentos, compensações e retenções na fonte. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante e o litígio instaurado neste processo, o processo foi convertido em diligência, tendo em vista:

- Que a CSLL retida na fonte bem como as receitas que lhe deram origem não podem ser confirmadas pelos documentos anexados ao processo.
- A existência de auditoria fiscal em curso para o período em análise.

5.1 Considerando o acima descrito, amparada pelo art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo foi convertido em diligência à DRF de origem para:

a) Informar acerca da realização de auditoria fiscal no período em análise (AC 2009), e o reflexo desta possível auditoria na apuração da CSLL AC 2009.

b) Verificação da efetiva retenção na CSLL no período e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

c) Cientificar o contribuinte acerca das informações prestadas, reabrindo-se novo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se for o caso.

d) Demais providências a seu cargo.

6. Em atendimento ao solicitado pela DRJ, a DRF Belo Horizonte/MG, após intimação ao contribuinte, elaborou a Informação Fiscal à fl. 433, onde, em síntese, esclarece:

- Que em procedimento de “*Revisão da Declaração – DIPJ*” a CSLL apurada pelo contribuinte passou de -R\$ 23.445.329,29 a -R\$ 23.410.836,22. O contribuinte foi intimado a retificar sua DIPJ.

- O contribuinte obteve rendimentos tributáveis referentes a receitas de prestação de serviços no mercado interno no valor de R\$ 583.945,34, com retenção de CSLL no valor de R\$ 125.579,65. Tais rendimentos e respectivas retenções estão contabilizadas nas contas contábeis do contribuinte.

- Foi constituído através de Auto de Infração o crédito tributário referente à multa isolada no valor de R\$ 17.246,53, decorrente da insuficiência de declaração e recolhimento da CSLL-Estimativa nos meses de setembro e outubro de 2009.

- Encontra-se em curso procedimento de auditoria para o contribuinte demandante neste processo.

7. A Equipe de Fiscalização dos Maiores Contribuintes da 6ª RF emitiu a Informação Fiscal à fl. 439, esclarecendo, em síntese, acerca da auditoria fiscal executada junto ao contribuinte portador do CNPJ 60.894.730/0001-05:

- O procedimento fiscal executado, objeto do MPF 0600100201300012, teve como escopo a verificação da tributação dos resultados do contribuinte com as participações no exterior nos anos de 2008, 2009 e 2010.

- Durante a fiscalização foi publicada a Lei nº 12.865/2013, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 627/2013, que no art. 40 estabeleceu benefícios para quitação de débitos de IRPJ/CSLL relativos a lucros no exterior, mesma matéria do procedimento fiscal. O contribuinte, optando pelos benefícios estabelecidos na

legislação, protocolou na DRF Belo Horizonte o processo 15504.732231/2013-13 informando a quitação à vista dos débitos de IRPJ e CSLL de 2008 a 2010.

- Mesmo assim, foi lavrado um Auto de Infração de CSLL ao final do trabalho, pois ainda permanecia a infração de falta de adição ao lucro líquido de lucros obtidos por algumas controladas da fiscalizada no exterior. O processo administrativo fiscal do Auto de Infração recebeu o número 10600.720032/2013-42.

8. O Relatório de Diligência Fiscal elaborado pelo SEORT/DRF Belo Horizonte MG à fl. 480 condensa as informações obtidas, concluindo pela legitimidade da CSLL retida na Fonte no valor de R\$ 115.418,74, informando que o Saldo Negativo de CSLL foi alterado pelo contribuinte em DIPJ retificadora pelo valor de R\$ 23.410.836,22 e não foi alterado em função da auditoria promovida pelo fisco no processo 10600.720032/2013-42.

9. Na seqüência, o processo foi encaminhado à DRJ para conclusão do procedimento.

Em face dos fatos narrados acima, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para: (i) indeferir a realização de diligência e juntada de novos documentos; (ii) reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL AC 2009 no valor de R\$ 18.247.037,39 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo.; e (iii) homologar parcialmente as compensações constantes deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos exarados na Manifestação de Inconformidade, questionando a diferença de seu direito creditório, uma vez que a DRJ reconheceu somente o montante de R\$ 18.247.037,39, dos 23.410.836,22 pleiteado.

Este colegiado, por meio do resolução nº 1301-000.399, proferiu decisão, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se efetivamente os créditos tributários nos PTAs nº 10680.911036/2011-23 e nº 10680.911035/2011-89, nos montantes R\$1.497.722,96 e R\$ 1.495.496,37 respectivamente foram efetivamente extintos. Esclarecendo, portanto, se o processo julgado por este órgão de nº 10680.911036/2011-23 está realmente extinto e, se o processo de nº 10680.911035/2011-89 foi liquidado e, por consequência extinto, uma vez feita a requisição de quitação antecipada.

À fl. 836, foi lavrado termo circunstanciado resultado da diligência solicitada por este colegiado.

Eis a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cuida-se o presente processo de compensação decorrente de pagamentos de estimativas mensais tratadas na DCOMP nº 41112.11565.191010.1.3.03-177, as quais visam o aproveitamento de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009.

Como visto, a DRJ reconheceu apenas R\$ 18.247.037,39 do crédito tributário a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2009 baseado nas seguintes fundamentações:

(i) a DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, no valor de R\$1.497.722,96 não foi homologada pela DRF (objeto de análise no PA nº 10680.911036/2011-23). De acordo com a DRJ, este processo já foi apreciado pela DRJ/BHE, por meio do acórdão 02-46.324, o qual manteve a não homologação promovida pela DRF.

(ii) a compensação declarada na DCOMP de nº 25958.25328.291209.1.3.03-6037, no valor de R\$ 1.495.496,37 não foi homologada pela DRF (objeto de análise no PA nº 10680.911035/2011-89). A DRJ verificou que este processo também já foi apreciado, por meio do acórdão 02-46.127, o qual manteve a não homologação promovida pela DRF. Verificou ainda que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual foi julgado improcedente pelo CARF mantendo a decisão da DRJ.

Dessa forma, a DRJ recompôs a apuração da CSLL para o período, excluindo as antecipações não homologadas, de forma a computar apenas as antecipações confirmadas, com base nos documentos anexados ao processo. Desse modo, a DRJ identificou um saldo negativo de CSLL para o AC 2009, no valor de R\$ 20.417.616,89.

Constatou ainda que o contribuinte foi submetido à procedimento de fiscalização no período de 2009, tendo o Fisco reduzido o saldo de CSLL apurado pelo contribuinte por meio de lançamento de ofício, em trâmite no PA nº 10600.720032/2013-42. Como resultado da decisão da DRJ, o saldo negativo de CSLL apurada foi reduzida de R\$ 9.285.077,06 para 2.170.579,50.

Diante disso, a DRJ considerou que o saldo negativo que o contribuinte faz *jus* perfaz o valor de R\$ 18.247.037,39 (resultada da diferença entre R\$20.417.616,89 – R\$ 2.170.579,50), homologando parcialmente as DCOMPs, nos limites do crédito reconhecido.

Por sua vez, o contribuinte se insurge sobre a glosa das compensações não confirmadas, conforme aponta a decisão da DRJ, e entende pela manutenção destas. Acrescenta que embora as compensações não tenham sido homologadas pela DRF, não há que se falar na glosa desses valores na composição do saldo negativo do período e, nem em perda da liquidez e certeza dos créditos daí oriundos.

Isso porque a estimativa objeto das compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal, por meio de procedimento específico, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contriuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de

30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Dessa forma, o contribuinte entende que ao desconsiderar tais compensações, a Receita Federal termina por imputar débitos que ainda não são efetivamente devidos, conquanto inexistir decisão administrativa definitiva em relação tais pendências.

Assim, não haveria prejuízo ao erário em relação a apuração do saldo negativo do período, pois caso advenha decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, o respectivo crédito tributário seria regularmente exigido por meio de execução fiscal, que quando pago irá recompor o saldo negativo.

Ressaltando que caso tais compensações venham ser desconsideradas para fins de composição de saldo negativo e o contribuinte venha a ter uma decisão desfavorável em tais processos autônomos, haveria uma cobrança em duplicidade de tais valores.

Conclui que a não homologação não impacta na apuração do saldo negativo da CSLL no período, como faz crer a DRJ. Outrossim, alega que as compensações não homologadas ainda estão sendo objeto de discussão em âmbito administrativo, sendo que os respectivos processos ainda não foram findados.

No entanto, conforme petição datada em 17 de fevereiro de 2017, o contribuinte informa que:

(i) a compensação declarada na DCOMP de nº 24633.0550.291209.1.3.02-1215, objeto do PTA nº 10680.911036/2011-23, no valor de R\$1.497.722,96, já foi julgado pelo CARF, em que foi dado provimento parcial ao Recurso, sendo os autos devolvidos à DRF de origem, a qual procedeu à liquidação do julgado e extinguiu o crédito tributário constante no referido processo (doc. 1 e 2 da petição).

(ii) o crédito tributário discutido no PTA nº 10680.911035/2011-89, no valor de R\$ 1.495.496,37, foi incluído no programa de pagamento favorecido instituído pela Lei nº 12.996/14 e posteriormente liquidado pela contribuinte (doc 3 da petição)

Nesse sentido, conclui que os motivos que ensejaram a glosa não mais subsistem, requerendo, portanto, o provimento de seu Recurso Voluntário.

Com base nessas alegações, este colegiado solicitou relatório de diligência conclusivo para que fosse atestado pela a unidade de origem se os créditos tributários nos PTAs nº 10680.911036/2011-23 e nº 10680.911035/2011-89, nos montantes R\$1.497.722,96 e R\$ 1.495.496,37 respectivamente foram efetivamente extintos. Esclarecendo, portanto, se o processo julgado por este órgão de nº 10680.911036/2011-23 está realmente extinto e, se o processo de nº 10680.911035/2011-89 foi liquidado e, por consequência extinto, uma vez feita a requisição de quitação antecipada.

O referido relatório emitido pela unidade de origem destacou inicialmente que os débitos das compensações discutidas nos processos 10680.911036/2011-23 e 10680.911035/2011-89 estão cadastrados nos processos 10680.912426/2011-11 e 10680.912425/2011-76 , respectivamente.

Dessa forma, concluiu que o débito do processo 10680.912426/2011-11 (vinculado ao processo de crédito 10680.911036/2011-23) está extinto por compensação, conforme extrato do processo obtido no sistema de cobrança Sief/Processo (fls 834/835).

Em relação ao débito do processo 10680.912425/2011-76 (vinculado ao processo de crédito 10680.911035/2011-89) foi, segundo o Despacho Decisório DRF/BHE/Secat/Eqpar 0233/2016, proferido no processo 15504.727358/2015-74 (cópia às fls 830/833), incluído no parcelamento da Lei 12.996/2014, tendo em seguida o contribuinte apresentado requerimento de quitação antecipada (RQA), nos termos do artigo 33 da Lei 13.043/2014, contemplando tal parcelamento.

No entanto, a fiscalização concluiu que enquanto não realizada a aferição das informações prestadas pelo contribuinte no referido RQA pela Receita Federal, não se pode dar por extintos os débitos dele objeto.

De plano, verifica-se que fiscalização apenas confirmou a extinção do crédito tributário do processo 10680.912426/2011-11 (vinculado ao processo de crédito 10680.911036/2011-23), tendo em vista sua extinção por compensação, conforme extrato às 834/85.

Quanto ao segundo mencionado, infere-se que, conforme ressaltado pela fiscalização, compete a Receita Federal do Brasil apreciar requerimentos de regularização de modalidades para que então seja declarada a extinção do débito discutido.

Em meu sentir, a partir do momento em que a contribuinte adere ao parcelamento de modo irrevogável, irretratável e abrindo mão de quaisquer discussões advindas de tal crédito tributário, configura-se ato jurídico perfeito e acabado não restando, portanto, litígio a ser solucionado por este colegiado.

Por outro lado, caso a contribuinte descumpra o parcelamento ou determinado débito tributário não seja incluso no aludido parcelamento, as providências cabíveis estão descritas na própria lei que instituiu o parcelamento de débitos tributários. Portanto, o devido processo legal descrito no comando normativo da lei que instituiu o benefício é o suficiente para sanar eventual celeuma que surja quando da consolidação do mesmo.

Igualmente entendo que deve ser considerado extinto o crédito tributário no valor R\$1.497.722,96 referente ao processo 10680.912426/2011-11 (vinculado ao processo de crédito 10680.911036/2011-23).

Outrossim, observa-se que o processo 10600.720032/2013-42, em que houve uma redução da CSLL apurada para o valor de R\$ 2.170.579,50 referente o ano-calendário de 2009, teve seu desfecho em sede de Recurso Especial, o qual manteve a decisão da DRJ, negando provimento ao Recurso Especial apresentado pela Recorrente.

Nesse ponto, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ, de modo que deve ser subtraído tal valor (R\$ 2.170.579,50) do saldo negativo de CSLL a ser reconhecido.

Assim, o valor de Saldo Negativo de CSLL AC 2009 disponível para utilização nas DCOMP's em análise neste processo importa em R\$ 19.744.761,01.

Em primeira votação votei por dar provimento ao recurso voluntário. No entanto, houve, por este colegiado, mais de duas soluções distintas para o litígio que impediram a formação de maioria, a decisão foi adotada mediante votações sucessivas, nos termos do art. 60 do Anexo II do RICARF.

Em segunda e última votação, por maioria dos votos, este colegiado decidiu por sobrestar o julgamento, conforme exposto a seguir:

O contribuinte solicitou a inclusão dos processos na modalidade de parcelamento instituída pela Lei nº 12.996/14 nos autos do PTA nº 10680.911035/2011-89, seguida do requerimento de quitação antecipada (RQA).

Com efeito, tal medida não acarreta nenhum prejuízo a Recorrente, haja vista que há um processo específico para o deslinde dessa questão, sendo que quando ocorrer a apreciação da RQA pela Receita Federal, o resultado será comunicado neste processo e, com este, seus efeitos correlatos.

Ademais, a título ilustrativo, ressalto que a negativa do reconhecimento do crédito no referido PTA - em razão da solicitação de parcelamento pela Recorrente estar pendente de análise perante a Receita Federal do Brasil, o qual impacta de forma reflexa no saldo negativo de CSLL aqui pleiteado, não interferirá no crédito em si, objeto daquele processo.

Todavia, com vistas a evitar qualquer prejuízo ao erário no que tange a questão da liquidação e extinção, entendo que, uma vez feita a requisição de quitação antecipada pela Recorrente, deve-se sobrestar os presentes autos até que a unidade de origem proceda à análise do RQA.

Diante do exposto, proponho o sobrestamento dos autos até que a unidade de origem proceda à análise do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA do parcelamento em que se encontra incluído o débito de estimativa, relativo ao do PTA nº 10680.911035/2011-89, retornando os autos para julgamento posteriormente para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Milene de Araújo Macedo

No julgamento do processo nº 10680.901143/2013-13, da também recorrente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, realizado em 21/03/2017, acompanhei o relator para reconhecer o direito à compensação de débito de estimativa de CSLL incluído no programa de parcelamento especial autorizado pela Lei nº 12.996/2014.

Revendo a matéria no presente julgamento e, em virtude da mudança do entendimento adotado naquele julgamento, manifestei interesse em prestar declaração de voto.

Por ocasião do julgamento anterior, filiei-me ao entendimento do relator no sentido de permitir a compensação de débito incluído no parcelamento, sob o argumento de que a adesão de forma irrevogável, irreatável e abrindo mão de quaisquer discussões advindas de tal crédito tributário, configurava-se ato jurídico e perfeito e, eventual descumprimento do parcelamento seguiria o rito descrito na própria lei que instituiu o parcelamento.

Revendo a matéria, verifico que, a despeito da posterior inclusão do débito relativo à estimativa de CSLL no parcelamento especial autorizado pela Lei nº 12.996/2014, seguida do requerimento de quitação antecipada (RQA), nos termos do artigo 33 da Lei 13.043/2014, bem assim, do estabelecimento de rito próprio para solução de eventual descumprimento ao parcelamento, o crédito decorrente da estimativa compensada na DCOMP de nº 25958.25328.291209.1.3.03-6037, na data do envio da declaração de compensação relativa ao saldo negativo, não possuía os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário, necessários ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

Para que o sujeito passivo efetue a compensação de tributos faz-se necessário que o débito tributário que deu origem ao crédito esteja comprovadamente extinto, o que não ocorreu no caso concreto, pois parte do saldo negativo teve como origem estimativa objeto de compensação não homologada e que foi, posteriormente, incluída em parcelamento especial cujo requerimento de quitação antecipada encontra-se pendente de análise pela unidade de origem.

Ademais, o procedimento adotado pela recorrente, de solicitar compensação de débito com crédito não integralmente pago, no caso, saldo negativo constituído por estimativa posteriormente incluída em parcelamento especial, implica em prejuízos financeiros à Fazenda Nacional. Apesar do crédito relativo ao saldo negativo informado em DCOMP estar sujeito à correção pela taxa Selic a partir do mês subsequente ao período de apuração, o débito de estimativa incluído no parcelamento especial autorizado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, foi quitado com redução de juros de mora.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para não reconhecer o direito creditório dos débitos incluídos no parcelamento especial autorizado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, seguido do requerimento de quitação antecipada (RQA).

Processo nº 10680.910765/2012-43
Resolução nº **1301-000.483**

S1-C3T1
Fl. 859

(assinado digitalmente)

Conselheira Milene de Araújo Macedo